

**FURTO - PROVA - VALORAÇÃO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PRIVILÉGIO - REQUISITOS -
PENA - ATENUANTE GENÉRICA - MENORIDADE - INCIDÊNCIA**

- A prova oral oriunda de testemunhas pertencentes aos quadros policiais é eficaz e bastante à condenação, pois não seria lógico que o Estado lhes desse a presunção de legitimidade para investigação e, ao mesmo tempo, lhes recusasse credibilidade quando viessem a juízo relatar o ocorrido

- Para o reconhecimento do privilégio a que alude o § 2º do art. 155 do CP, impõe-se a concomitante incidência da primariedade do agente e do pequeno valor da *res*.

- A redução da pena em decorrência da atenuante da menoridade permanece intocada na legislação penal, não obstante o advento do novo Código Civil, uma vez que a motivação da circunstância prevista no art. 65, I, do CP não reside na capacidade para a prática de atos da vida civil, mas no fato de que o agente maior de 18 e menor de 21 anos ainda não está com a personalidade completamente formada, atuando a circunstância como coeficiente de menor culpabilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 477.419-6 - Comarca de Guaxupé - Relator: Juiz ELI LUCAS DE MENDONÇA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 477.419-6, da Comarca de Guaxupé, sendo apelante Robson

Martins Silva e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Mista do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Delmival de Almeida Campos, e dele participaram os Juizes Eli Lucas de Mendonça (Relator), Edival José de Moraes (Revisor) e Eduardo Brum (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2005.
- *Eli Lucas de Mendonça* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Eli Lucas de Mendonça - Apelação interposta por Robson Martins Silva, inconformado com a r. sentença de fls. 68/74, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do CP, às penas de dois anos de reclusão, regime fechado, e 20 dias-multa, no valor mínimo legal, negados quaisquer benefícios.

Narra a denúncia que, no dia 27.04.04, por volta de 11h30, no interior do estabelecimento comercial denominado Casas Pernambucanas, localizado na Av. Conde Ribeiro Vale, nº 10, centro de Guaxupé, o apelante subtraiu duas jaquetas de parka da marca Giardino. Consta ainda que, ao avistar policiais militares, empreendeu fuga, abandonando os objetos subtraídos.

Intimações regulares, fl. 78-v.

Pleiteia o apelante, fls. 80/86, a absolvição por ausência de provas quanto à autoria, pois negou a prática do delito, e as declarações dos policiais são parciais, não podendo ser consideradas.

Apelo devidamente contrariado, fls. 88/93, oportunidade em que se pleiteia seu desproviamento, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 99/103.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares argüidas ou apreciáveis de ofício.

A pretendida absolvição não merece acolhida, data venia.

Materialidade exuberante, via auto de apreensão de fl. 13; laudo de avaliação, fl. 22; termo de restituição, fl. 18; boletim de ocorrência, fls. 10/12; e depoimentos, tudo em sintonia com a prova colhida.

A autoria é igualmente certa, não obstante a recusa do apelante.

Em sede penal, não impressiona a negativa do fato - este procedimento é a regra entre os acusados - até porque prova confessional não é exclusiva. Nesse ponto, vale observar que, se, por um lado, o juiz está obrigado a motivar seu convencimento, por outro, está livre na escolha, aceitação e valoração da prova. É como diagnostica a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal - inc. VII:

Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não ficará subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência.

Alexandre Ozanam de Souza, policial condutor do flagrante, relatou:

... estava em serviço no dia dos fatos, quando passaram pelo acusado, que se encontrava em atitude suspeita e trazendo peças de vestuário debaixo do braço; que, como o mesmo é conhecido nos meios policiais desta cidade como autor de diversos delitos contra o patrimônio, resolveu abordá-lo, momento em que ele abandonou os pertences que trazia, saindo correndo; que seguiu no encalço do mesmo, logrando prendê-lo, ocasião em que confessou ter furtado duas jaquetas que havia abandonado no chão das Casas Pernambucanas; que se dirigiu até referido estabelecimento comercial, onde foi confirmada a subtração e reconhecidas as duas jaquetas apreendidas com o acusado, que, inclusive, estavam com a etiqueta da loja.

Esse depoimento foi confirmado pelo policial Márcio Antônio da Silva, fl. 49, e pelo detetive Paulo Aparecido Pires, fl. 19.

Ao contrário do sustentado pela d. defesa, deve-se prestigiar as declarações dos policiais, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário.

De fato:

O depoimento de policiais constitui prova de valor a embasar decreto condenatório, mormente quando corroborado pelos fatos colhidos por conjunto probatório robusto e estreme de dúvidas (*RDJ*, 16/306).

Os testemunhos de policiais possuem validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis, inexistindo qualquer vedação legal, sendo certo que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (*RJTACRIM*, 47/274).

A palavra do miliciano não pode ser, aprioristicamente, considerada indigna de fé, só porque ele ostenta essa qualidade, pois seria incurial, um verdadeiro contra-senso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito (...) (Ap. nº 1.052.599, j. em 28.04.97/SP, Rel. Xavier de Aquino).

Ademais, a *res furtiva* foi encontrada em poder do apelante, vindo a talho o seguinte julgado:

Em sede de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-se-lhe a justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, a condenação (TACrimSP, Ap., Rel. José Habice, *RJD*, 06/133).

Desse modo, o apelante não esclareceu, de forma verossímil, a origem da *res furtiva*, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 156 do CPP. Sobra mesmo a única conclusão possível - a posse só se justifica pela subtração, conforme a ele atribuída.

Portanto, não prospera a pretendida absolvição.

No tocante à tipicidade, impossível o reconhecimento do privilégio contido no § 2º do art. 155 do CP.

É que, para sua incidência, exige-se o preenchimento dos dois pressupostos ali estabelecidos: ser o criminoso primário e de pequeno valor a coisa furtada. Inere-se do *canon* legal não bastar o preenchimento de um ou outro dos pressupostos ou condições. Impõe a norma que ambos estejam presentes, sem o que o privilégio se torna inaplicável.

No caso, verifica-se a ausência do segundo requisito, visto que o laudo pericial de fl. 22 avaliou a *res furtiva* em R\$ 180,00, ficando logo afastada a possibilidade de concessão do privilégio.

Lado outro, reconheço a atenuante da menoridade, pois o fundamento utilizado na r. sentença para rejeitá-la - inaplicabilidade do benefício ante a entrada em vigor do novo Código Civil -, respeitosamente, tenho por equívocado. Justifico:

A motivação da atenuante da menoridade não reside na capacidade do agente para a prática de atos da vida civil, mas sim no fato de que, aos 18 anos, o sujeito, embora responsável criminalmente, ainda não está com sua personalidade completamente formada - está saindo da adolescência e entrando na fase adulta. A atenuante atua como coeficiente de menor culpabilidade, reduzindo o juízo de censura em razão da falta de pleno amadurecimento da pessoa, o que pode conduzir à prática de atos impensados. Além disso, a convivência carcerária do menor de 21 anos com criminosos perigosos poderá atrapalhar sua formação.

Assim, entendeu o legislador, atento ao princípio constitucional da individualização da pena, que o agente entre 18 e 21 anos deveria receber tratamento diferenciado daqueles que já tivessem alcançado a idade adulta, concedendo em seu favor o benefício da redução da pena, nos termos do art. 65 do CP.

A diminuição da pena em favor do réu menor de 21 anos faz parte, portanto, do processo de individualização da pena, exigido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLVI), que concebe que os menores de 21 anos devem ficar separados dos demais condenados, que sua pena deve ser menor, que sua influenciabilidade frente aos adultos é mais intensa, que seu prazo prescricional deve ser menor etc. O centro dos dispositivos penais citados, assim, não reside na capacidade do ser humano praticar atos civis, senão na necessidade imperiosa de individualizar o mais possível a aplicação e execução da pena, sobretudo a de prisão. Por essa razão o novo Código Civil, neste ponto, nenhuma repercussão tem (Fernando da Costa Tourinho Filho, *O problema da menoridade e do instituto da representação legal no Processo Penal, em face do novo Código Civil*).

Logo, a redução da pena pela atenuante da menoridade aos acusados entre 18 e 21 anos permanece intocada na Legislação Penal.

In casu, necessário o reconhecimento da atenuante, porque o apelante era menor de 21 anos na data dos fatos.

De ofício, em face da devolução plena a que se sujeitam as decisões criminais, decoto a agravante da reincidência debitada ao apelante, uma vez que, na certidão de fl. 36, não consta a data do trânsito em julgado da sentença condenatória contra o recorrente, impossibilitando verificar se, ao tempo do fato que ora se examina, já havia ocorrido, o que impede o reconhecimento da reincidência.

Passo, pois, à reestruturação das penas impostas:

Adoto, porque correta, a análise das circunstâncias judiciais proferida em primeira instância, e fixo as penas-base em um ano e seis meses de reclusão e 15 dias-multa. Reconhecida a atenuante da menoridade, reduzo as ambulantes em seis meses e cinco dias-multa, passando-as para um ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal. Inexistem agravantes, causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual as torno definitivas nesse patamar.

Fixo o regime semi-aberto (art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP), e mantenho a negativa de substituição da pena carcerária e do *sursis* (art. 44, III, e 77, II, do CP), tendo em vista os maus antecedentes do apelante.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Os maus antecedentes impedem a concessão do *sursis* ou de qualquer outro benefício, não sendo socialmente recomendável, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos da Lei 9.714/98 (TACrimSP, Ap. 1.158.317/4, Rel. Moacir Peres, j. em 16.02.00).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade e decotar a agravante da reincidência, reestruturando as penas, passando-as para um ano de reclusão, regime semi-aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo, no mais, a r. sentença condenatória.

Custas, *ex lege*.

-:-:-